

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 37/2025

Montes Claros, 05 de junho de 2025.

Assunto: Alteração, inclusão e exclusão de condicionantes da Revalidação de Licença de Operação.

Empreendimento: Rima Industrial S.A / Fazenda do Moinho

CNPJ: 18.279.158/0012-60

PA SIAM Nº 00374/1998/009/2015

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0053348/2021-33].

Prezado Sr. Ricardo Antônio Vicintin,

Comunicamos o DEFERIMENTO do pedido de alteração da redação das condicionantes nº 08 e nº 11; inclusão da condicionante nº 08b; e exclusão da condicionante nº 12, constantes do Parecer Único nº 130/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2021, referente ao Processo Administrativo SIAM nº 00374/1998/009/2015, relativo ao empreendimento Rima Industrial S.A. / Fazenda do Moinho, conforme quadros abaixo e Parecer nº 27/FEAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 115365455), que segue em anexo.

Condicionante nº 08 passando a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
08	Apresentar anualmente relatório da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), para as áreas de pasto localizadas em APP de curso hídrico - 13,7250 hectares.	Em conjunto com o Relatório Consolidado Anual, durante a vigência da licença.

Inclusão de nova condicionante nº 08b:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
08b	Apresentar comprovação de cumprimento da condicionante 1 da AIA nº 2100.01.0044712/2022-47, referente a compensação florestal pela intervenção em APP.	120 dias.

Condicionante nº 11 passando a ter a seguinte redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
11	<p>Elaborar e executar projeto com o intuito de avaliar e propor novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no estudo de levantamento (ou durante o monitoramento) do empreendimento. Apresentar o relatório anual da execução do projeto em conjunto com o relatório de monitoramento da fauna constando as práticas exercidas, conforme estabelecido na condicionante nº 10 do PU nº. 130/2021.</p> <p>A elaboração do projeto poderá ser executada por profissionais que atuam no monitoramento das espécies da fauna terrestre (consultoria) ou empresa contratada pelo empreendedor (vinculada ao empreendimento) desde que, tanto a empresa quanto os profissionais que irão executar o proposto no projeto, estejam devidamente habilitados.</p>	<p>Executar a partir de 29/10/2025</p>

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 06/06/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115364640** e o código CRC **650D8E3E**.

Parecer nº 27/FEAM/URA NM - CAT/2025

PROCESSO N° 1370.01.0053348/2021-33

**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO
PARECER ÚNICO N° 130 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA**

INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM: 00374/1998/009/2015	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		130/2021	Sugestão pelo DEFERIMENTO das condicionantes nº 8, 11 e 12
FASE LICENCIAMENTO:	DO	Revalidação de Licença de Operação (REVLO)	

EMPREENDEDOR:	Rima Industrial SA.		CNPJ:	18.279.158/0012-60
EMPREENDIMENTO:	Rima Industrial SA. - Faz. do Moinho		CNPJ:	18.279.158/0012-60
MUNICÍPIO:	Capitão Enéas		ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	17°22'26,1"S	LONG/X	43°31'57,2"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL X) NÃO

BACIA FEDERAL:	Rio Francisco	São	BACIA ESTADUAL:	Rio Tabatinga
UPGRH:	Q1 – Alto Rio Jequitinhonha			

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE

A-02-07-0	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	3
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM	3
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátio de resíduos, produtos e oficinas)	2
A-05-04-5	Pilha de estéril	3
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	2
B-01-06-6	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou gesso	1
Responsável técnico:	Ronaldo Luiz Rezende Malard - EME Engenharia Ambiental	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Catherine Aparecida Tavares Sá - Gestor Ambiental	1.165.992-7
Frederico Rodrigues Moreira - Gestor Ambiental	1.324.353-0
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenação Técnica Ambiental NM	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael Oliveira Trovão – Coordenador CCP NM	0.449.172-6

ADENDO AO PARECER ÚNICO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RevLO

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer analisa o pedido de alteração da condicionante estabelecida na Licença Ambiental Convencional na modalidade Revalidação de Licença de Operação-RevLO do empreendimento Rima Industrial SA. - Faz. do Moinho, Parecer nº 130/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021, concedida, na época, pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM) atual Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM) e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/10/2021. Isso posto, cabe a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA-NM a decisão desse pleito, haja vista ser a unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental após a nova estruturação organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD-MG.

Assim dispõe o art. 29 do Decreto 47.383/18:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade do cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal

alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))

2 PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

1. Do Requerimento

Conforme Comunicação Externa DEMA nº 075/2025 (protocolo nº 108012874, protocolada no SEI em 20/02/2025) e DEMA 091/2025 (protocolo nº 109090617, protocolada no SEI em 11/03/2025) o empreendedor requereu a alteração das condicionantes nºs 8, 11 e 12 onde se observam as seguintes redações:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
08	Apresentar anualmente relatório da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), elaborado por Vert Ambiental em 2017, para recuperação de áreas de preservação permanente (APPs)	Em conjunto com o Relatório Consolidado Anual, durante a vigência da licença.
11	Estabelecer parceria junto a instituições científicas capacitadas para elaboração de projeto para avaliar novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada nos estudos apresentados no empreendimento.	4 anos para apresentação do projeto
12	Executar o projeto desenvolvido em parceria com instituição científica com apresentação de relatórios anuais.	Após aprovação do projeto pela SUPRAM, durante a vigência da licença

O empreendedor requereu as seguintes alterações das condicionantes do licenciamento supracitado:

Para a condicionante 8:

1. Exclusão de parte da área a ser recuperada, visto que nessa será executado o cronograma de avanço da frente de lavra;

Para as condicionantes 11 e 12:

1. Exclusão da necessidade de se estabelecer parcerias com instituições científicas para elaboração do projeto;
2. Prorrogação do prazo para execução do projeto, com contagem a partir da manifestação técnica da URA NM.

De acordo com o empreendedor, a alteração justifica-se devido ao fato da dificuldade em se estabelecer parceria com instituições científicas para elaboração e execução do projeto de avaliação de novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no empreendimento

3 DA ANÁLISE

Condicionante 8:

A publicação do deferimento da RevLO ocorreu no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/10/2021, data em que se inicia os prazos para cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

O prazo para cumprimento dessa condicionante era anual, durante a vigência da licença e até a data de solicitação de alteração vem sendo cumprida:

- ANO 2021: Em 25/01/2022 sob o número de protocolo 41250213.
- ANO 2022: Em 31/01/2023 sob o número de protocolo 60004331.
- ANO 2023: Em 29/01/2024 sob o número de protocolo 81130232.
- ANO 2024: Em 30/01/2025 sob o número de protocolo 106454193.

O PTRF é executado em duas áreas a saber:

1. Área 1: APP de encosta suprimida, onde não haverá extração de quartzo (coordenada UTM 652.390 / 8.082.414) - 2,6395 hectares;
2. Área 2: áreas de pasto localizadas em APP de curso hídrico - 13,7250 hectares.

Após um novo planejamento de avanço de frente de lavra, a área 1 (APP de encosta), foi compreendida em uma área maior de 47,71 hectares, que obteve autorização para intervenção ambiental, conforme comprovado em autorização AIA nº 2100.01.0044712/2022-47, processo LAS/RAS 357/2023.

Assim, o empreendedor solicita que sejam mantidas as ações de recuperação apenas para a área 2 (áreas de pasto).

A intervenção em APP para instalação e operação de atividades de mineração é passível, conforme descrito no artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

De acordo com a AIA nº 2100.01.0044712/2022-47 (processo LAS/RAS 357/2023), foi aprovada a intervenção em 2,6395 hectares na APP de encosta, área essa contemplada no PTRF aprovado pelo Parecer nº 130 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (28/10/2021) para o avanço das atividades de mineração.

Para o atendimento do artigo 75 do Decreto 47.749/2019 é necessário que tal intervenção seja compensada:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."

Diante do exposto, o empreendedor deverá comprovar por meio de condicionante do Parecer nº 130 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (28/10/2021), o cumprimento de tal compensação que fora exigido por meio da condicionante 1 da AIA nº 2100.01.0044712/2022-47:

"Condicionante 1: Apresentar Projeto Executivo de Compensação Florestal-PECF junto ao Instituto

Estadual de Florestas-IEF, referente à área de intervenção ambiental, em cumprimento à compensação minerária (Art. 75 da Lei 20.922/2013). **Prazo:** Máximo de 60 dias após a emissão do DAIA."

Condicionantes 11 e 12:

A publicação do deferimento da RevLO ocorreu no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/10/2021, data em que se inicia os prazos para cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

A condicionante nº 11 tem o prazo de 04 anos após a publicação da licença, portanto, o requerimento de sua alteração poderá ser realizado até a data de 29/10/2025, sendo assim tempestiva. Já para o cumprimento do prazo da condicionante nº 12, não tem definição de data para iniciação, sendo condicionado a aprovação pela área técnica da Supram (atualmente URA).

3.1 Parecer URA NM:

Condicionante 8:

Considerando que após um novo planejamento de avanço de frente de lavra, a área 1 (APP de encosta) contemplada em PTRF com execução prevista na condicionante 8 do Parecer nº 130 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (28/10/2021), foi compreendida em uma área maior de 47,71 hectares, e que obteve autorização para intervenção ambiental, conforme comprovado em autorização AIA nº 2100.01.0044712/2022-47, processo LAS/RAS 357/2023;

Considerando que a compensação pela intervenção em APP fora exigido por meio da condicionante 1 da AIA nº 2100.01.0044712/2022-47;

Fica autorizada a exclusão da "Área 1: APP de encosta suprimida (coordenada UTM 652.390 / 8.082.414 - 2,6395 hectares" do PTRF previsto na condicionante 8 do Parecer nº 130 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (28/10/2021), sendo essa condicionante passando a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
08	Apresentar anualmente relatório da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), para as áreas de pasto localizadas em APP de curso hídrico - 13,7250 hectares.	Em conjunto com o Relatório Consolidado Anual, durante a vigência da licença.

A equipe técnica da URA NM sugere a inserção de nova condicionante:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
08b	Apresentar comprovação de cumprimento da condicionante 1 da AIA nº 2100.01.0044712/2022-47, referente a compensação florestal pela intervenção em APP.	120 dias.

Condicionantes 11 e 12:

Considerando que já havia um alinhamento para alteração da redação dessa condicionante. Considerando que se faz pertinente o entendimento de terceirizar a elaboração do projeto. A equipe técnica da URA NM entende pertinente a alteração da condicionante nº 11, e sugere a alteração da referida condicionante, passando esta a ter a seguinte redação abaixo:

Nova descrição da condicionante 11

Item	Descrição da Condicionante	Prazo

11	<p>Elaborar e executar projeto com o intuito de avaliar e propor novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no estudo de levantamento (ou durante o monitoramento) do empreendimento. Apresentar o relatório anual da execução do projeto em conjunto com o relatório de monitoramento da fauna constando as práticas exercidas, conforme estabelecido na condicionante nº 10 do PU nº. 130/2021.</p> <p>A elaboração do projeto poderá ser executada por profissionais que atuam no monitoramento das espécies da fauna terrestre (consultoria) ou empresa contratada pelo empreendedor (vinculada ao empreendimento) desde que, tanto a empresa quanto os profissionais que irão executar o proposto no projeto, estejam devidamente habilitados.</p>	Executar a partir de 29/10/2025
----	---	---------------------------------

Considerando que a condicionante nº 12 solicita a execução após a apresentação do projeto à Supram (URA). Considerando que a execução do projeto elaborado foi inserida na condicionante nº. 11. A equipe técnica da URA NM decide por excluir tal condicionante.

1.3 Controle Processual

O presente parecer examina a solicitação de modificação das condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental Convencional, modalidade Revalidação de Licença de Operação (RevLO), do empreendimento Rima Industrial S.A. - Fazenda do Moinho.

A licença em questão foi formalmente concedida por meio do Parecer nº 130/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021 pela então Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM) - atual Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM) - com publicação oficial no Diário Oficial de Minas Gerais em 29 de outubro de 2021.

Conforme documentação apresentada pelo empreendedor através da Comunicação Externa DEMA nº 075/2025 (protocolo nº 108012874, registrada no SEI em 20 de fevereiro de 2025) e posteriormente complementada pela Comunicação Externa DEMA nº 091/2025 (protocolo nº 109090617, registrada no SEI em 11 de março de 2025), solicita-se especificamente a alteração das condicionantes de números 8, 11 e 12 da referida licença ambiental.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que “Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No § 1º do mesmo artigo dispõe que -”A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou

autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.” E mais adiante no § 2º prescreve que “A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de

condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

Quanto ao prazo da solicitação de alteração considera-se tempestivo, uma vez que o cumprimento da mesma é devida durante a vigência da licença.

Os pressupostos dos fatos supervenientes foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Pelos motivos expostos, sugerimos o deferimento do pedido para alteração da redação das condicionantes nº 08 e nº 11, e exclui a condicionante nº 12.

4. CONCLUSÃO

A equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) do Norte de Minas sugere o deferimento do pedido para alteração da redação das condicionantes nº 08 e nº 11, inserção da condicionante 08b e exclusão a condicionante nº 12.



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/06/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/06/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 06/06/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 06/06/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115365455** e o código CRC **4DE749B1**.

Data de Envio:

06/06/2025 16:56:39

De:

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

ricardovicintin@rima.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI: 1370.01.0053348/2021-33 Empreendimento: Rima Industrial S.A / Fazenda do Moinho

Mensagem:

Prezados,
com os nossos cumprimentos.

Encaminhamos o ofício nº 37 (115364640) e o Parecer nº 27/FEAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 115365455) referentes a alteração, inclusão e exclusão de condicionantes da Revalidação de Licença de Operação.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anexos:

[Oficio_115364640.html](#)
[Parecer_115365455.html](#)